

A Parentalidade Socioafetiva no Direito Brasileiro: Tensões entre Afeto, Filiação e Segurança Jurídica

Socio-Affective Parenthood in Brazilian Law: Tensions between Affection, Filiation, and Legal Certainty

DOI 10.5281/zenodo.18065205

**Eliene Teixeira de Carvalho¹
Graciela Celsa Zarate Miranda²**

58

Resumo: A parentalidade socioafetiva consolidou-se como um dos mais relevantes desenvolvimentos do Direito de Família contemporâneo, ao reconhecer o afeto e o cuidado como elementos estruturantes da filiação. Esse movimento, embora avance na proteção das crianças e no reconhecimento da pluralidade familiar, produz tensões quando confrontado com a necessidade de estabilidade normativa e de previsibilidade jurídica. A justificativa para este estudo reside justamente na ausência de critérios uniformes capazes de harmonizar afetividade, multiparentalidade e segurança jurídica, tema ainda pouco explorado de forma integrada pela literatura. O objetivo central da pesquisa é analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem manejado essas tensões e quais limites e possibilidades emergem desse processo. A metodologia utilizada combina abordagem qualitativa, revisão de literatura em caráter narrativo-analítico e análise documental de provimentos do CNJ e decisões dos tribunais superiores. Esse percurso permitiu identificar convergências doutrinárias sobre o valor jurídico do afeto, bem como divergências significativas sobre requisitos probatórios, alcance da multiparentalidade e impactos das restrições introduzidas no reconhecimento extrajudicial. Os resultados indicam que o sistema jurídico evoluiu ao admitir a coexistência de vínculos afetivos e biológicos, mas ainda não oferece parâmetros suficientemente claros para garantir isonomia e previsibilidade. A persistência de assimetrias nas práticas registrais e a falta de critérios uniformes para aferir a posse de estado de filho revelam desafios que comprometem a segurança jurídica. As considerações finais apontam que a consolidação da socioafetividade depende da construção de modelos normativos mais estáveis, capazes de equilibrar pluralidade familiar e responsabilidade jurídica.

Palavras-chave: Afeto. Filiação. Justiça. Direito.

¹Doutoranda em Ciencias Jurídicas pela Universidad Del Sol – UNADES, e-mail. etcarvalho@tjgo.jus.br

² Professora Doutora em Ciencias Jurídicas pela Universidad Del Sol – UNADES, email zgraciela0306@gmail.com

Recebido em: 12 /10/2025

Aprovado em: 26/12/2025

Sistema de Avaliação: Double Blind Review



Abstract: Socio-affective parenthood has become one of the most significant developments in contemporary Family Law by recognizing affection and care as structuring elements of filiation. Although this evolution strengthens child protection and acknowledges the plurality of family arrangements, it also generates tensions when confronted with the need for normative stability and legal predictability. The justification for this study lies in the absence of uniform criteria capable of harmonizing affectivity, multiparenthood, and legal certainty—an aspect still insufficiently explored in an integrated manner by the literature. The main objective of the research is to examine how the Brazilian legal system has addressed these tensions and to identify the limits and possibilities that emerge from this process. The methodology combines a qualitative approach, a narrative-analytical literature review, and documentary analysis of CNJ provisions and decisions from higher courts. This framework allowed the identification of doctrinal convergences regarding the legal value of affection, as well as significant divergences concerning evidentiary requirements, the reach of multiparenthood, and the effects of restrictions imposed on extrajudicial recognition. The findings indicate that the legal system has advanced by admitting the coexistence of biological and affective parental ties, yet it still lacks sufficiently clear parameters to ensure equality and predictability. Persistent asymmetries in registry practices and the absence of uniform criteria for establishing the status of child pose challenges that compromise legal certainty. The final considerations suggest that consolidating socio-affective parenthood requires the development of more stable normative structures capable of balancing family plurality and legal responsibility.

59

Keywords: Affection. Filiation. Justice. Law

1. Introdução

A consolidação da parentalidade socioafetiva no direito brasileiro constitui uma das transformações mais expressivas no campo das relações familiares nas últimas décadas, ao deslocar o eixo tradicional da filiação da exclusividade biológica para a centralidade do cuidado, da convivência e da responsabilidade afetiva. Esse movimento não se apresenta como ruptura abrupta, mas como desdobramento de um processo mais amplo de mutação dos modelos familiares, impulsionado pela Constituição Federal de 1988, que ampliou a noção de família para além das estruturas tradicionais e passou a reconhecer arranjos fundados na dignidade, na igualdade e na afetividade (Silva; Borges; Lelis, 2021).

A valorização jurídica do afeto, nesse contexto, aproxima o ordenamento das dinâmicas sociais contemporâneas, nas quais o vínculo parental se constrói, muitas vezes, pela presença cotidiana e pelo exercício das funções parentais, independentemente da origem biológica. Autores como Dias (2016) e Lôbo (2011) sustentam que a filiação socioafetiva se harmoniza com a evolução constitucional do conceito de família, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança. Todavia,

reconhecem que sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro ocorre de forma assimétrica, marcada por incertezas conceituais, procedimentais e decisórias.

Essas tensões tornam-se mais evidentes diante da crescente pluralização das configurações familiares e da emergência de demandas relacionadas à multiparentalidade, à posse de estado de filho e aos limites do reconhecimento extrajudicial da filiação. O movimento de extrajudicialização, intensificado a partir dos Provimentos nº 63 e nº 83 do Conselho Nacional de Justiça, buscou oferecer respostas mais céleres e acessíveis ao reconhecimento dos vínculos socioafetivos, deslocando parte dessas demandas do âmbito judicial para a esfera administrativa. Conforme analisa Carvalho (2021), esse avanço contribuiu para a flexibilização dos procedimentos e para o reconhecimento institucional de novas formas de filiação, mas também inaugurou novos desafios relacionados à segurança jurídica, ao controle dos requisitos probatórios e à proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

A atuação normativa do CNJ, embora relevante, não eliminou as controvérsias interpretativas. Ao contrário, passou a conviver com críticas relativas às restrições procedimentais impostas, à limitação da multiparentalidade pela via administrativa e à margem de discricionariedade conferida aos registradores e ao Ministério Público. Esse cenário revela que a ampliação do reconhecimento jurídico do afeto não se traduz automaticamente em uniformidade decisória, sobretudo quando confrontada com a necessidade de previsibilidade e coerência do sistema jurídico.

No plano jurisprudencial, os tribunais superiores têm desempenhado papel central na consolidação da parentalidade socioafetiva, reconhecendo sua validade jurídica e seus efeitos pessoais e patrimoniais. Ainda assim, persistem lacunas interpretativas e assimetrias decisórias que afetam o tratamento isonômico de famílias submetidas a situações fáticas semelhantes. A literatura especializada aponta avanços significativos, mas evidencia a ausência de consenso quanto à delimitação conceitual do instituto, aos critérios formais para seu reconhecimento e aos efeitos sucessórios e patrimoniais decorrentes da multiparentalidade (Silva; Brorges; Lelis, 2021).

Além disso, a parentalidade socioafetiva projeta efeitos que ultrapassam o registro civil e alcançam outras esferas normativas, como o direito do trabalho e as políticas públicas de proteção à infância. Estudos recentes demonstram que a desigualdade no reconhecimento jurídico da parentalidade repercute diretamente na fruição de direitos sociais, como licenças parentais e proteção laboral, revelando que o afeto, embora juridicamente reconhecido, ainda não produz efeitos homogêneos no plano material (Lelis; Silva, 2023). Essa dissociação entre

reconhecimento simbólico e efetividade normativa reforça a necessidade de análises mais integradas e críticas.

A lacuna que fundamenta a presente investigação emerge, portanto, da tensão estrutural entre a afirmação do afeto como fundamento jurídico da filiação e a dificuldade de estabilizar critérios normativos capazes de assegurar segurança jurídica em um contexto de intensa pluralização familiar. Embora a socioafetividade tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, permanece incerto o modo como o direito pode compatibilizar afetividade, multiparentalidade e previsibilidade normativa, evitando decisões contraditórias e tratamentos desiguais.

61

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: quais tensões emergem entre a afirmação jurídica do afeto como critério de filiação e a necessidade de assegurar segurança jurídica no reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil? A resposta a essa indagação exige a análise articulada do percurso normativo, da evolução jurisprudencial e dos debates doutrinários que estruturam o instituto.

O objetivo geral consiste em examinar como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado essas tensões e quais limites e possibilidades decorrem da interação entre afetividade e segurança jurídica. De modo específico, busca-se investigar os fundamentos teóricos da parentalidade socioafetiva, analisar os impactos da multiparentalidade no sistema de filiação, avaliar os efeitos dos provimentos do CNJ e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como identificar lacunas e inconsistências que dificultam a uniformização do instituto.

A relevância científica desta investigação reside na necessidade de compreender como o direito pode acolher novas formas de filiação sem comprometer a estabilidade das relações jurídicas. Ao articular afeto, extrajudicialização e segurança jurídica, o estudo pretende contribuir para a construção de um modelo teórico capaz de reconhecer a complexidade das famílias contemporâneas e, simultaneamente, oferecer parâmetros mais claros para a atuação judicial e administrativa.

-2. Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, adequada para examinar fenômenos jurídicos marcados por disputas conceituais e ausência de consenso normativo. Esse tipo de abordagem permite compreender como doutrina, jurisprudência e atos normativos constroem sentidos distintos para a parentalidade socioafetiva, especialmente quando se analisam tensões entre

afeto, filiação e segurança jurídica. Conforme Gil (2019), métodos qualitativos possibilitam interpretar fenômenos complexos sem reduzi-los a indicadores quantitativos, privilegiando o exame crítico das relações entre discursos jurídicos e transformações sociais.

O procedimento metodológico central é a revisão de literatura, desenvolvida em caráter narrativo-analítico. Essa modalidade foi escolhida porque possibilita identificar convergências, divergências e tendências interpretativas entre autores que tratam da socioafetividade, da multiparentalidade e da estabilidade normativa. Para garantir rigor metodológico, a seleção das fontes seguiu três critérios: (a) pertinência temática direta com filiação socioafetiva, multiparentalidade e segurança jurídica; (b) relevância científica, privilegiando obras doutrinárias consolidadas, artigos publicados em periódicos qualificados e decisões paradigmáticas; e (c) recorte temporal compreendido entre 2010 e 2024, período em que ocorreram as principais mudanças normativas e jurisprudenciais no tema.

62

Complementarmente, utilizou-se análise documental, voltada à interpretação de normas e decisões que estruturam a parentalidade socioafetiva no Brasil. Foram examinados o Provimento nº 63/2017 e o Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, além de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao reconhecimento da filiação, à multiparentalidade e à irretratabilidade da posse de estado de filho. A análise seguiu a técnica de leitura hermenêutica sistemática, buscando identificar coerências internas, contradições, espaços de ambiguidade e impactos práticos na aplicação do instituto.

A triangulação entre doutrina, jurisprudência e atos normativos possibilitou construir uma compreensão crítica do tema, articulando fundamentos teóricos e efeitos jurídicos da socioafetividade. O objetivo não foi apenas mapear posições, mas compreender como esses discursos produzem modelos distintos de filiação, influenciam decisões judiciais e revelam limites e tensões que condicionam a segurança jurídica no reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

3. Revisão de Literatura

3.1 A construção jurídica da parentalidade socioafetiva

A evolução da parentalidade socioafetiva no Brasil expressa um movimento de inflexão relevante em relação ao modelo clássico de filiação centrado exclusivamente na biologia. A partir da Constituição Federal de 1988, observa-se um processo gradual de ressignificação do direito de família, no qual o cuidado, a convivência e a assunção de responsabilidades parentais

passam a ocupar posição central na definição jurídica da filiação. Essa mudança acompanha a mutação dos modelos familiares e a ampliação constitucional do conceito de família, que deixa de se restringir às formas tradicionais para acolher arranjos fundados na afetividade e na dignidade da pessoa humana, conforme analisam Silva, Borges e Lelis (2021).

Nesse contexto, a doutrina passou a reconhecer o afeto não apenas como valor ético ou social, mas como elemento juridicamente relevante na constituição dos vínculos parentais. Dias (2016) sustenta que a afetividade adquiriu densidade normativa suficiente para constituir parentesco civil, equiparando-se às formas tradicionais de filiação e rompendo com a hierarquização histórica entre filiação biológica, adotiva e socioafetiva. Lôbo (2011), ao aprofundar essa compreensão, destaca que o afeto deixa de ocupar posição periférica e assume função estruturante na interpretação das relações familiares, especialmente quando articulado aos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança.

Essa ampliação conceitual, contudo, não se consolidou sem tensões teóricas e institucionais. Parte significativa da doutrina passou a questionar se o critério afetivo, por sua natureza relacional e dinâmica, seria suficiente para fundamentar relações jurídicas produtoras de efeitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios. Venosa (2018) adverte que a valorização do afeto, embora necessária, não pode prescindir de parâmetros jurídicos minimamente objetivos, sob pena de comprometer a estabilidade e a previsibilidade do sistema de filiação. A ausência de critérios claros para a identificação e comprovação da parentalidade socioafetiva poderia, segundo o autor, fragilizar a coerência do ordenamento e ampliar a insegurança jurídica.

Esse debate adquire maior complexidade quando se observam os desdobramentos práticos do reconhecimento socioafetivo para além do registro civil. Estudos recentes evidenciam que a parentalidade fundada no afeto projeta efeitos concretos em outros ramos do direito, como o trabalhista e o previdenciário, revelando assimetrias normativas no tratamento das diversas formas de parentalidade. Lelis e Silva (2023) demonstram que, embora o discurso jurídico reconheça a igualdade entre vínculos consanguíneos e afetivos, essa equiparação nem sempre se concretiza na fruição de direitos sociais, como licenças parentais e proteção laboral, o que reforça a necessidade de maior coerência sistêmica.

Além disso, o avanço da extrajudicialização do reconhecimento da filiação, especialmente após os Provimentos nº 63 e nº 83 do Conselho Nacional de Justiça, intensificou essas tensões ao deslocar parte do controle do vínculo parental para a esfera administrativa. Conforme analisa Carvalho (2021), esse movimento ampliou o acesso ao reconhecimento

jurídico da parentalidade socioafetiva e contribuiu para a desjudicialização das relações familiares, mas também evidenciou fragilidades relacionadas à comprovação do vínculo, aos limites da multiparentalidade e à uniformidade dos procedimentos adotados pelos registradores.

Delineia-se, assim, uma tensão estrutural no campo teórico da parentalidade socioafetiva. De um lado, o afeto é reconhecido como valor jurídico central e compatível com a evolução constitucional do direito de família. De outro, sua incorporação plena ao sistema exige cautela normativa, sob pena de produzir indeterminações capazes de comprometer a segurança jurídica e a igualdade no tratamento das famílias. Essa tensão não invalida o paradigma socioafetivo, mas evidencia a necessidade de aprofundar o debate sobre seus limites, critérios e efeitos, especialmente em um contexto marcado pela pluralização das formas de filiação e pela expansão dos espaços extrajudiciais de reconhecimento.

64

3.2 Multiparentalidade: entre reconhecimento social e desafios normativos

A multiparentalidade emerge como um desdobramento lógico do reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, refletindo a complexificação das experiências familiares contemporâneas. Ao admitir a coexistência de vínculos parentais de naturezas distintas, o direito passa a dialogar de modo mais direto com a realidade social, na qual o pertencimento familiar se constrói por meio da convivência, do cuidado e da responsabilidade cotidiana. Campos (2019) sustenta que a multiparentalidade não apenas é possível, mas necessária em contextos familiares plurais, pois evita a exclusão simbólica de vínculos efetivamente vivenciados e reconhece trajetórias parentais que não se deixam reduzir à lógica da exclusividade biológica.

Essa compreensão é reforçada por Fagundes (2016), para quem a multiparentalidade representa um imperativo de justiça material, na medida em que impede rupturas artificiais de vínculos afetivos consolidados e assegura à criança o direito à preservação de sua história relacional. Nessa perspectiva, a parentalidade não se define pela origem genética isoladamente, mas pelo exercício contínuo das funções parentais, o que impõe ao direito o desafio de reconhecer juridicamente relações que já existem no plano social. A doutrina que sustenta essa posição parte do pressuposto de que a função do direito de família é acompanhar as transformações sociais, oferecendo respostas normativas compatíveis com a pluralidade das configurações familiares.

Entretanto, a ampliação do reconhecimento da multiparentalidade não se dá sem resistências e preocupações institucionais. Parte da literatura chama atenção para os efeitos

jurídicos complexos decorrentes da coexistência de múltiplos vínculos parentais, especialmente nos campos sucessório e previdenciário. Franco (2019) observa que a ausência de regulamentação específica pode potencializar conflitos futuros, gerar disputas patrimoniais e comprometer a previsibilidade das decisões judiciais. Nesses termos, a multiparentalidade desafia não apenas conceitos tradicionais de filiação, mas também a arquitetura normativa que sustenta a distribuição de direitos e deveres no âmbito familiar.

Pieroni (2019), ao analisar os impactos desse instituto, reconhece que a multiparentalidade fortalece o sistema de proteção à infância ao priorizar o cuidado efetivo e o interesse da criança. Contudo, o autor destaca que a coexistência de múltiplos vínculos parentais exige ajustes hermenêuticos e institucionais, capazes de delimitar responsabilidades, evitar sobreposições indevidas e assegurar tratamento isonômico entre os envolvidos. Essa preocupação torna-se ainda mais evidente quando se considera a atuação extrajudicial no reconhecimento da filiação, na qual a ausência de parâmetros uniformes pode acentuar disparidades decisórias.

Os estudos sobre extrajudicialização do reconhecimento da filiação indicam que a multiparentalidade, embora socialmente legítima, encontra limites normativos relevantes na prática administrativa. A análise dos Provimentos nº 63 e nº 83 do Conselho Nacional de Justiça evidencia que, ao mesmo tempo em que se ampliou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, foram impostas restrições à multiparentalidade pela via extrajudicial, remetendo tais situações, em regra, ao controle judicial. Conforme aponta Carvalho (2021), essa opção normativa busca preservar a segurança jurídica, mas também revela a dificuldade do sistema em lidar, de forma homogênea, com arranjos familiares mais complexos.

Delineia-se, assim, uma tensão estrutural no debate sobre a multiparentalidade. De um lado, o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais amplia a proteção às crianças e legitima relações afetivas consolidadas no plano social. De outro, a ausência de critérios normativos claros e de regulamentação específica gera incertezas quanto aos efeitos jurídicos da multiparentalidade, especialmente no que se refere à estabilidade das relações jurídicas. A literatura revela, portanto, que o desafio não reside na legitimidade social da multiparentalidade, mas na construção de parâmetros jurídicos capazes de harmonizar reconhecimento afetivo, responsabilidade parental e segurança jurídica.

3.3 Provimentos do CNJ e a tensão entre desjudicialização e controle normativo

A atuação do Conselho Nacional de Justiça configura um marco relevante no processo de consolidação jurídica da parentalidade socioafetiva no Brasil, sobretudo ao inaugurar uma via administrativa para o reconhecimento da filiação fundada no afeto. O Provimento nº 63/2017 representou um avanço significativo ao permitir que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva fosse formalizado diretamente nos cartórios de registro civil, reduzindo a dependência da via judicial e aproximando o direito das dinâmicas familiares concretas. Konno (2017) interpreta esse movimento como um mecanismo de democratização do acesso à cidadania, na medida em que simplifica procedimentos e reconhece juridicamente vínculos já consolidados na vida cotidiana.

66

Esse avanço normativo, contudo, não se manteve isento de revisões e ajustes institucionais. O Provimento nº 83/2019 introduziu novas restrições ao reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, estabelecendo, entre outros pontos, idade mínima para o reconhecendo e exigências documentais mais rigorosas. Oliveira (2024) sustenta que essas alterações comprometeram a efetividade da via administrativa ao reintroduzir obstáculos procedimentais que afastam parte das famílias do reconhecimento extrajudicial, produzindo, como efeito indireto, o aumento da judicialização e o aprofundamento de desigualdades no acesso ao direito.

A literatura crítica aponta que tais restrições refletem uma preocupação institucional legítima com a segurança jurídica, mas também evidenciam a dificuldade do sistema em lidar com a pluralidade das configurações familiares contemporâneas. Negrão (2020) observa que a ampliação da margem de discricionariedade conferida aos registradores civis, sobretudo após o Provimento nº 83/2019, contribuiu para a produção de decisões administrativas assimétricas. Diferentes cartórios passaram a adotar critérios próprios para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que fragiliza o princípio da isonomia e compromete a previsibilidade das decisões.

Esse cenário revela que a desjudicialização, embora concebida como estratégia de simplificação e acesso, não se traduz automaticamente em uniformidade normativa. Conforme indicam estudos sobre a extrajudicialização da filiação, a ausência de parâmetros suficientemente claros e homogêneos tende a deslocar o conflito do Poder Judiciário para a esfera administrativa, sem eliminá-lo. Carvalho (2021) destaca que a tensão entre autonomia administrativa e controle normativo se intensifica justamente quando o reconhecimento do afeto passa a produzir efeitos jurídicos relevantes, exigindo maior cautela institucional.

Delineia-se, assim, um ponto de inflexão teórica no debate sobre os provimentos do CNJ. Se, por um lado, essas normas ampliaram o reconhecimento jurídico da parentalidade

socioafetiva e contribuíram para a modernização do direito de família, por outro, introduziram novas formas de controle que tensionam a promessa inicial de desjudicialização. A literatura indica que a instabilidade normativa resultante desse movimento compromete a consolidação institucional da via administrativa, mantendo o sistema em um estado de oscilação entre simplificação procedural e reforço do controle estatal.

Nesse sentido, a atuação do CNJ evidencia o desafio central do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva: construir mecanismos normativos capazes de conciliar autonomia administrativa, proteção dos direitos fundamentais e uniformização decisória. Enquanto essa equação permanecer em aberto, a desjudicialização pretendida seguirá operando de forma parcial, sujeita a revisões constantes e a interpretações desiguais, o que reforça a necessidade de reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades do modelo adotado.

3.4 Jurisprudência do STF e do STJ: estabilização ou ampliação das tensões?

No plano jurisprudencial, a atuação dos tribunais superiores desempenha papel central na consolidação da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade no direito brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, reconheceu a possibilidade de coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, atribuindo-lhes iguais efeitos jurídicos. Essa decisão representou um marco interpretativo ao afastar a lógica excludente da filiação e admitir, de forma explícita, a pluralidade de vínculos parentais, alinhando o direito de família às transformações sociais contemporâneas.

A doutrina majoritária reconhece o caráter emancipatório desse julgamento. Farias (2017) sustenta que a decisão do STF corrigiu assimetrias históricas no tratamento da filiação, ao romper com hierarquias implícitas entre vínculos biológicos e afetivos e fortalecer a proteção integral da criança. Ao priorizar a dignidade e o melhor interesse do filho, o Supremo contribuiu para consolidar um paradigma no qual o afeto, quando juridicamente qualificado, assume relevância equivalente à origem genética.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem aprofundado essa orientação ao reafirmar a irretratabilidade da filiação socioafetiva, sobretudo nos casos em que se comprova a posse de estado de filho. Esse entendimento busca assegurar estabilidade às relações familiares e evitar que vínculos parentais consolidados sejam desfeitos por conveniências supervenientes dos adultos envolvidos. Ao proteger a continuidade do vínculo, a jurisprudência do STJ reforça a função social da parentalidade e reconhece o impacto existencial dessas relações na formação da identidade da criança.

Entretanto, essa mesma orientação jurisprudencial amplia o debate sobre os limites da autonomia privada no âmbito das relações familiares. Santos (2024) observa que a irreversibilidade da filiação socioafetiva, embora necessária para a proteção do filho, exige critérios probatórios mais consistentes e uniformes, capazes de evitar decisões baseadas em avaliações excessivamente subjetivas. A ausência de parâmetros claros para a caracterização da posse de estado de filho pode gerar assimetrias decisórias e comprometer a previsibilidade das decisões judiciais.

Além disso, a consolidação jurisprudencial do instituto não elimina as tensões já identificadas no plano normativo e administrativo. Ao reconhecer amplamente a multiparentalidade e a irretratabilidade do vínculo socioafetivo, os tribunais superiores acabam por ampliar os efeitos jurídicos do afeto, sem que o sistema normativo disponha de regulamentação suficientemente detalhada para lidar com as consequências patrimoniais, sucessórias e previdenciárias dessas decisões. Essa dissociação entre avanço jurisprudencial e normatização infraconstitucional reforça a sensação de instabilidade apontada pela literatura especializada.

Dessa forma, a jurisprudência do STF e do STJ desempenha papel ambíguo no processo de consolidação da parentalidade socioafetiva. Se, por um lado, contribui para estabilizar o reconhecimento jurídico do afeto e fortalecer a proteção das crianças, por outro, evidencia zonas persistentes de incerteza decorrentes da ausência de critérios uniformes e de regulamentação sistemática. A atuação judicial, embora essencial, não se mostra suficiente, por si só, para harmonizar afetividade, multiparentalidade e segurança jurídica, mantendo em aberto o debate sobre os limites e as possibilidades do instituto no direito brasileiro contemporâneo.

4. Resultados e Discussão

A leitura integrada da literatura doutrinária, das normativas administrativas e da jurisprudência evidencia que a parentalidade socioafetiva ocupa, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, um espaço marcado por convergências conceituais e disputas interpretativas persistentes. Um dos principais resultados desta pesquisa consiste na constatação de que, embora haja concordância relevante quanto ao valor jurídico do afeto como fundamento da filiação, os autores divergem quanto aos meios pelos quais esse reconhecimento deve ser estabelecido no sistema jurídico. A tensão central não se localiza no reconhecimento do afeto em si, mas na definição de parâmetros normativos capazes de assegurar previsibilidade, coerência e tratamento isonômico.

Nesse sentido, a doutrina que defende a equiparação plena entre filiação biológica e socioafetiva enfatiza a centralidade do cuidado contínuo e da convivência na constituição do vínculo parental. Dias (2016) sustenta que a afetividade possui densidade normativa suficiente para estruturar a filiação, desde que evidenciada pela assunção concreta das funções parentais. Lôbo (2011) reforça essa compreensão ao afirmar que a filiação não se esgota na origem genética, mas se constrói na experiência cotidiana entre pais e filhos, em consonância com a mutação constitucional do conceito de família. Essa leitura dialoga com a análise desenvolvida por Silva, Borges e Lelis (2021), ao demonstrarem que a ampliação do conceito de família decorre de um processo constitucional de reconhecimento da pluralidade familiar, no qual o afeto passa a integrar o núcleo normativo das relações parentais.

Essa compreensão humanizadora do direito de família, contudo, não se desenvolve sem tensionamentos relevantes. Venosa (2018) e Santos (2024) alertam que a centralidade do afeto, embora social e eticamente desejável, pode gerar insegurança jurídica quando desacompanhada de critérios técnicos mais uniformes para seu reconhecimento. Para esses autores, a ausência de parâmetros claros amplia o risco de decisões assimétricas, sobretudo nas esferas sucessória, previdenciária e obrigacional. Essa preocupação encontra eco na análise de Carvalho (2021), ao apontar que a ampliação do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, especialmente pela via extrajudicial, não foi acompanhada de mecanismos suficientemente precisos de controle e uniformização procedural. Revela-se, assim, uma primeira tensão estrutural identificada nesta pesquisa: como incorporar o afeto como fundamento jurídico da filiação sem fragilizar a estabilidade do sistema?

A análise da multiparentalidade aprofunda esse debate e constitui outro resultado central do estudo. Campos (2019) e Fagundes (2016) sustentam que admitir mais de uma figura parental fortalece a proteção integral da criança e reconhece realidades familiares consolidadas no plano social. Pieroni (2019) amplia essa leitura ao afirmar que a multiparentalidade não fragiliza o sistema jurídico, mas corrige desigualdades históricas produzidas pela rigidez do modelo tradicional de filiação. Essa posição encontra respaldo empírico nos estudos de Lelis e Silva (2023), que demonstram que a não uniformização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparental produz impactos concretos na fruição de direitos sociais, como licenças parentais e proteção trabalhista, revelando uma dissociação entre reconhecimento simbólico e efetividade normativa.

Em contraposição, Franco (2019) problematiza os efeitos patrimoniais e previdenciários decorrentes da multiparentalidade, destacando que a ampliação dos vínculos parentais exige uma engenharia normativa mais precisa. A ausência de regulamentação específica para a

distribuição de direitos e deveres entre múltiplos pais e mães pode potencializar conflitos futuros e comprometer a segurança jurídica. O confronto dessas posições evidencia um movimento ambivalente: se, por um lado, a multiparentalidade amplia a proteção e reconhece vínculos afetivos legítimos, por outro, impõe ao sistema jurídico o desafio de redefinir seus próprios limites normativos, sob pena de ampliar zonas de incerteza.

Outro resultado relevante emerge da análise dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Konno (2017) destaca que o Provimento nº 63/2017 representou avanço significativo ao permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, aproximando o direito das experiências concretas das famílias e promovendo a desjudicialização de conflitos. Contudo, Oliveira (2024) observa que as restrições introduzidas pelo Provimento nº 83/2019, como a exigência de idade mínima e o aumento das exigências documentais, produziram um retrocesso operacional ao deslocar para a via judicial situações que poderiam ser resolvidas administrativamente. Negrão (2020) acrescenta que a ampliação da discricionariedade dos registradores civis contribuiu para a produção de assimetrias regionais, com diferentes cartórios adotando critérios distintos, o que compromete o princípio da isonomia.

Essas constatações dialogam diretamente com a análise de Carvalho (2021), ao evidenciar que a extrajudicialização do reconhecimento da filiação, embora represente avanço institucional, permanece marcada por fragilidades normativas e por ausência de uniformização procedural. O resultado empírico dessa dinâmica é a manutenção de um sistema híbrido, no qual a promessa de desjudicialização convive com a intensificação de conflitos interpretativos e com a rejudicialização indireta de demandas familiares complexas.

A jurisprudência dos tribunais superiores busca mitigar parte dessas tensões, mas não as elimina por completo. O Supremo Tribunal Federal, ao admitir a multiparentalidade no julgamento do RE nº 898.060/SC, aproxima-se das posições de Dias (2016) e Campos (2019) ao reconhecer a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos com iguais efeitos jurídicos. O Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a irretratabilidade da filiação socioafetiva quando comprovada a posse de estado de filho, reforça a importância da estabilidade dos vínculos parentais, dialogando com as preocupações expressas por Venosa (2018) e Santos (2024). Ainda assim, a ausência de critérios uniformes para a aferição da posse de estado de filho mantém espaço para decisões díspares, problema que a jurisprudência, até o momento, não solucionou integralmente.

Do ponto de vista analítico, os achados indicam que o debate não se encerra na dicotomia entre afeto e segurança jurídica. A pesquisa evidencia que o conflito central não reside no reconhecimento do afeto como fundamento da filiação, aspecto amplamente aceito

pela doutrina, pelas normativas e pela jurisprudência, mas na insuficiência de parâmetros normativos capazes de harmonizar a flexibilidade exigida pelas novas dinâmicas familiares com a estabilidade indispensável ao sistema jurídico. O ordenamento jurídico brasileiro avança no reconhecimento da pluralidade familiar, mas ainda opera em um campo de transição, no qual a realidade social se move mais rapidamente do que sua correspondência normativa.

O principal resultado desta pesquisa consiste, portanto, na identificação de que a parentalidade socioafetiva não desafia a segurança jurídica por sua natureza, mas pela ausência de densidade regulatória e de uniformidade interpretativa. A tensão dominante na literatura não se estabelece entre afeto e direito, mas entre o reconhecimento do afeto e um sistema que ainda não dispõe de instrumentos normativos adequados para administrá-lo de forma coerente. Essa constatação reforça a necessidade de formulação de critérios mais claros e integrados, capazes de alinhar as demandas da vida familiar contemporânea com as exigências técnicas do sistema jurídico.

71

5. Considerações Finais

O presente estudo evidenciou que a parentalidade socioafetiva se consolidou como um dos eixos estruturantes do Direito de Família contemporâneo no Brasil, ao reconhecer juridicamente a convivência, o cuidado e a responsabilidade como elementos centrais da filiação. A análise integrada da literatura, dos atos normativos e da jurisprudência demonstrou que o afeto deixou de ocupar posição meramente simbólica e passou a produzir efeitos jurídicos concretos, reposicionando o direito diante das transformações sociais que redefiniram as configurações familiares. Esse movimento encontra respaldo na compreensão constitucional ampliada de família, conforme destacado por Silva, Borges e Lelis (2021), ao situarem a afetividade como componente normativo da pluralidade familiar.

Os resultados indicam que os avanços normativos e jurisprudenciais, especialmente o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e a consolidação da filiação socioafetiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, contribuíram para ampliar a proteção integral de crianças e adolescentes. Ao admitir a coexistência de vínculos parentais biológicos e afetivos e ao afirmar a irretratabilidade da filiação socioafetiva quando comprovada a posse de estado de filho, a jurisprudência fortaleceu a estabilidade dos vínculos familiares e reafirmou o princípio do melhor interesse da criança. Esses avanços, contudo, não eliminaram as tensões existentes no sistema jurídico.

A análise dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça revelou que a desjudicialização do reconhecimento da filiação socioafetiva, embora represente importante mecanismo de acesso à cidadania, ainda se mostra marcada por fragilidades institucionais. Conforme apontado por Carvalho (2021), a ampliação da via administrativa não foi acompanhada de parâmetros suficientemente uniformes, o que resultou em assimetrias procedimentais e na rejudicialização indireta de demandas familiares complexas. As restrições introduzidas pelo Provimento nº 83/2019, analisadas criticamente por Oliveira (2024), evidenciaram que a busca pela segurança jurídica acabou por produzir obstáculos adicionais ao reconhecimento extrajudicial, afetando a efetividade do modelo adotado.

72

Outro resultado relevante diz respeito aos efeitos concretos da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade para além do registro civil. Os estudos de Lelis e Silva (2023) demonstraram que a ausência de uniformização normativa repercute diretamente na fruição de direitos sociais, como licenças parentais e proteção trabalhista, revelando uma dissociação entre o reconhecimento jurídico do afeto e sua efetividade material. Essa constatação reforça a compreensão de que o desafio contemporâneo não reside na legitimidade do afeto como fundamento da filiação, mas na capacidade do sistema jurídico de administrar, de forma coerente, os efeitos decorrentes desse reconhecimento.

A discussão desenvolvida ao longo do artigo indica que a parentalidade socioafetiva se encontra em processo de aperfeiçoamento institucional. Há consenso significativo quanto ao seu potencial humanizador e transformador, mas persistem lacunas normativas e interpretativas que dificultam a harmonização entre inovação social e previsibilidade jurídica. A efetividade do instituto dependerá, em grande medida, da construção de critérios mais claros e integrados, capazes de orientar a atuação administrativa e judicial, reduzir assimetrias decisórias e assegurar tratamento isonômico às diversas configurações familiares.

Pode-se afirmar, portanto, que a parentalidade socioafetiva representa uma relevante conquista civilizatória do direito brasileiro. Ao reconhecer o valor jurídico do cuidado, da convivência e da responsabilidade parental, o ordenamento reafirma seu compromisso com a dignidade humana e com a pluralidade das famílias. O aprofundamento do debate teórico, aliado ao aperfeiçoamento das práticas normativas e institucionais, mostra-se indispensável para consolidar esse percurso e garantir que os benefícios do reconhecimento socioafetivo alcancem, de forma equilibrada e segura, todas as pessoas envolvidas nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

BALTAR, V. *Afetividade e dignidade da pessoa humana no direito de família contemporâneo*. São Paulo: Revista Jurídica, 2023.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera dispositivos do Provimento nº 63/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2016.

73

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.315.092/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2012.

CAMPOS, R. *Multiparentalidade e proteção integral*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CALDERON, R. *Afetividade e ruptura dos modelos tradicionais de família*. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, M. *Reconhecimento socioafetivo extrajudicial: estudo empírico em Iporá-GO*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2024.

DE CARVALHO, Eliene Teixeira. A Extrajudicialização no Registro de Filiação: Impactos dos Provimentos 63 e 83 do CNJ sobre o Reconhecimento de Laços Socioafetivos. *HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)*, v. 29, n. 1, p. 397-407, 2024.

DIAS, M. B. *Direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FAGUNDES, F. *A multiparentalidade no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

FARIAS, C. *Direito das famílias contemporâneas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FRANCO, A. Multiparentalidade e seus reflexos jurídicos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 6, 2019.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JACINTO, L. *Adoções tardias e vínculos afetivos*. Campinas: PUC-Campinas, 2023.

KONNO, T. *Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva*. São Paulo: Saraiva, 2017.

LELIS, Mariana Nascimento Santana; DA SILVA, Sabrina Xavier. As múltiplas composições familiares, a licença parental e o reflexo no direito do trabalho. *ALTUS CIÊNCIA*, v. 17, n. 17, p. 489-504, 2023.

LÔBO, P. *Famílias e o princípio da afetividade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUMANIDADES & TECNOLOGIA (FINOM) - ISSN: 1809-1628. vol. 63 – Out. /Dez. 2025



MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.* 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2012.

NEGRÃO, L. A prova da posse de estado de filho no reconhecimento socioafetivo. *Revista dos Cartórios*, v. 11, 2020.

OLIVEIRA, R. *A efetividade dos provimentos do CNJ no reconhecimento socioafetivo.* Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2024.

PIERONI, M. Afeto, cuidado e pertencimento na multiparentalidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 21, 2019.

ROQUE, A. Responsabilidade na parentalidade socioafetiva. *Revista de Direito Contemporâneo*, 2023.

SANTOS, B. *Dilemas da socioafetividade no sistema jurídico brasileiro.* Curitiba: Juruá, 2024.

SILVA, Anne Franco; BORGES, Júlia Gabrielle Santos; LÉLIS, Mariana Nascimento Santana. A constante mutação dos modelos de família e as disposições constitucionais. **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 6, n. 6, p. 122-138, 2022.

TARTUCE, F. *Direito civil: famílias.* 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, S. *Direito civil: família.* 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.